



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, a quem a presente competir por distribuição

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua representante signatária, Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra **MUNICÍPIO DE NATAL**, pessoa jurídica de direito público interno a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, com endereço na Rua Mossoró, 350, Centro, nesta cidade, com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 24/2011, ora incluído, e pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

## DOS FATOS

1. Em 14 de janeiro de 2010, foram remetidos a essa Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal os autos do Inquérito Civil nº 013/2010, instaurado em 23 de fevereiro de 2010 na 22ª Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania para apurar representação acerca da falta de manutenção do Viaduto do Baldo.
2. Relatou o reclamante, em suma, que a ação do tempo, aliada ao descaso do requerido, provocaram a deterioração da estrutura do equipamento público, pondo em risco a vida das pessoas que transitam pelas imediações, sendo comum inclusive o desprendimento de pedaços de concreto do viaduto, o que já ocasionou a interdição do estacionamento da COSERN por questões de segurança.
3. Requisitada a realização de inspeção pela SEMOV – Secretaria Municipal de Obras e Viação (atual SEMOPI) através do Ofício nº 199/2009 – 22PRODIH, datado de 08 de abril de 2009, o órgão encaminhou, por meio do Ofício nº 1429/2009-GS/SEMOPI, de 09 de dezembro de 2009, após 02 (duas) reiteraões da requisição, cópia do Processo Administrativo nº 00000.019716/2009-39, em que contrata o Engenheiro Civil José Pereira da Silva para a realização de vistoria no local.
4. Decorridos 03 (três) meses da celebração do contrato com o referido engenheiro, a SEMOPI foi requisitada, através do Ofício nº 057/2010-22PRODIH, a remeter o resultado da vistoria realizada.
5. Diante da redefinição das atribuições das Promotorias de Justiça de Natal em razão da vigência da Resolução nº 012/2009-CPJ, os autos do inquérito foram remetidos à 43ª Promotoria de Justiça com atribuição

no controle de atos administrativos relativos a concursos públicos, serviços públicos não remunerados por tarifas e demais matérias não abrangidas pelas atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas.

6. Consta dos autos laudo técnico referente à inspeção executada pela SEMOPI no Viaduto do Baldo. O documento, datado de outubro de 2009, aponta graves problemas estruturais, como pode se depreender do trecho a seguir transcrito:

"As inspeções realizadas no local da obra foram bastante esclarecedoras quanto à ocorrência dos tipos e estado de avarias existentes, cujas patologias estruturais foram identificadas com auxílio de variadas medidas instrumentais.

Um fator digno de registro refere-se ao razoável estado de grande parte de trechos das obras, considerando-se principalmente que não tem recebido desde a construção nenhum mínimo cuidado de conservação. Elementos estruturais com prazo de validade limitado, quando muito a um máximo de 10 (dez) anos, como as articulações de apoios constituídas de placas fretadas de neoprene, **estão a exigir imediata substituição**. A constituição de uma articulação deste tipo, como é sabido, está intrinsecamente dependente da mesma quanto a corrosão das capas de aço de fretagem e do estriamento por ressecção das lâminas de borracha sintética.

O aspecto mais preocupante da obra, com certeza, refere-se ao **comprometimento estrutural dos primeiros vãos ao lado da Av. Prudente de Moraes, que apresentam duas graves patologias estruturais**, especialmente por se tratar de uma obra em concreto protendido, conseqüentemente em estado de compressão no concreto. A primeira delas é representada pelo **alto grau de fissuração disseminada externamente na laje inferior e propagando-se pelas duas nervuras adjacentes**. As fotografias correspondentes foram ressaltadas as fissurações existentes. A segunda patologia vem reforçar o **comprometimento estrutural destes trechos das obras, desde que, em ambos, nos vãos correspondentes, verificou-se a ocorrência de flechas da ordem de 10cm**. O único atenuante existente é que nas inspeções realizadas através de janelas abertas inferiormente, não foi constatada, ainda, a presença de fissuração interna. Em contrapartida verifica-se a **presença de alguns sérios agravantes: presença de vários ninhos de concretagem, desagregação do concreto em vários trechos e armaduras expostas em alto grau de corrosão, inclusive bainhas dos cabos de propensão**. É

oportuno ressaltar, como alerta, que a principal causa de comprometimento estrutural de obras de concreto protendido refere-se estatisticamente ao surgimento nos cabos de protensão, submetidos a altas tensões de tração, do fenômeno de "Stress-Corrosion" (corrosão sob tensões). Neste aspecto, deve ser esclarecido que a tecnologia moderna permite a realização de ensaios de integridade física dos cabos de protensão, com utilização principalmente do Método RIMT.

As demais **avarias estruturais existentes na extensão de toda a obra** são comuns a obras congêneres, especialmente naquelas que não recebem cuidados de conservação ao longo de sua vida útil. Estas avarias, que caracterizam-se pela constante, rápida e progressiva propagação, especialmente a corrosão nas armaduras, promovem ao longo do tempo, por vezes lentamente, a **perda de resistência das armaduras, que refletem diretamente na redução do coeficiente de segurança da estrutura**. Por esta razão, deveriam ter sido interrompidas ou, ao menos, atenuadas, no seu nascedouro, a um custo muitas vezes inferior. A presença do afloramento de gramíneas de médio porte no infradorso das obras (ver detalhe na documentação fotográfica), além de representarem um **gravíssimo sinal de total descaso com os mínimos cuidados de conservação**, representam um importante alerta de presença de umidade retida na massa de concreto por período prolongado, acelerando tremendamente o processo de corrosão das armaduras e aumento da porosidade e desagregação do concreto."

7. Requisitadas informações à SEMOPI, através do ofício nº 009/2010-43PJ, sobre a previsão de realização das obras necessárias à recuperação do equipamento público e a previsão orçamentária para tais serviços, a Secretaria informou, em 14 de julho de 2010, que os serviços de recuperação da estrutura e revitalização do viaduto seriam contemplados no orçamento do ano seguinte.
8. Redistribuídos os autos à 28ª Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa do Meio Ambiente, por se tratar de matéria relativa a Urbanismo, esta Promotora de Justiça novamente requisitou informações sobre o início das obras, tendo a SEMOPI informado, após reiteração da requisição, que as ações para as obras estão sendo

desenvolvidas mediante projeto e elaboração de orçamento, quando então seria possível fazer previsões quanto ao início da obra.

9. Ressalte-se que a situação de precariedade da estrutura do Viaduto do Baldo tem sido frequentemente noticiada pela mídia, conforme atestam as matérias jornalísticas anexadas aos autos.

10. Em 11 de abril do ano corrente, a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente encaminhou, através do ofício nº 0099/2012/12ªPmJDMA, o Termo de Audiência de fls. 90 e verso, em que o representante da SEMOPI informou que:

"necessita fazer novo levantamento técnico no Viaduto para identificar, especificamente, quais os pontos e estruturas, bem como que tipo de serviços deverão ser realizados, haja vista o último laudo técnico sobre o assunto datar de outubro de 2009; (...) que ainda não conseguiu localizar técnicos especializados para fazer os serviços, mas continuam procurando e em breve encaminharão as solicitações à SEGELM visando a aquisição de recursos e de material para as obras; **que não pode adiantar uma previsão de tempo**, mas esperam que pelo menos as solicitações para contratação de empresa e aquisição de material sejam brevemente encaminhadas à SEGELM."

11. Do exposto, constata-se que, decorridos mais de 03 (três) anos da primeira requisição do Ministério Público à SEMOPI sobre a situação da estrutura do Viaduto do Baldo, nenhuma providência foi adotada até o presente momento por parte do órgão, expondo a grave risco a vida das pessoas que transitam sob ou sobre a estrutura, o que evidencia a necessidade de imediata intervenção do Poder Judiciário para evitar uma tragédia anunciada.

12. Ademais, é alarmante a percepção da gravidade do problema que ora se discute, considerando principalmente que o laudo técnico anteriormente mencionado já apontava, há quase 03 (três) anos, o

estado de instabilidade da obra, a imprescindibilidade da execução de recuperação e reforço estrutural do viaduto e os fortes indícios de comprometimento da segurança dos vãos, exigindo escoramento preventivo provisório e controle do tráfego de veículos.

13. Dessa forma, pode-se concluir seguramente que, hoje, o Viaduto do Baldo, estando sujeito à ação contínua do tempo e não tendo recebido quaisquer reparos em sua estrutura, encontra-se ainda mais deteriorado do que em 2009, quando foi detectada a precariedade de sua situação através de laudo técnico. Não é exagero prever que, se não iniciadas as obras de recuperação em caráter de urgência, a estrutura poderá ruir a qualquer momento.

## **DO DIREITO**

14. O art. 182 da Constituição Federal, em seu “caput”, determina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Estes artigos da nossa Carta Magna criaram uma nova ordem urbanística no Brasil e foi aprovada pelo Congresso Nacional e já se encontra em vigor a lei ordinária que veio regulamentar essa nova ordem: a Lei 10.257/01, mais conhecida como o Estatuto da Cidade.

15. No “caput” do seu art. 225, a nossa Carta Magna garante que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” José Afonso da Silva define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”(“Direito Ambiental Constitucional, 8ª edição, Editora Malheiros, p. 20). Os doutrinadores

do Direito Ambiental destacam três aspectos do meio ambiente: o natural, constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora e fauna; o cultural, integrado pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, paisagístico e turístico e o artificial, formado pelas edificações e equipamentos urbanos, ou seja, por tudo que possui reflexos urbanísticos. José Afonso da Silva em sua obra “Direito Ambiental Constitucional”, 8ª edição, editora Malheiros, p. 21, por seu turno, com a clareza que lhe é peculiar, define o meio ambiente artificial como “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”. Acentua ainda este renomado jurista que cada um destes aspectos do meio ambiente está sujeito a regime jurídico diverso e que eles apenas revelam uma visão jurídica sobre o assunto.

16. Entender o que é meio ambiente urbano e seu papel na nossa qualidade de vida, na manutenção da nossa saúde, no equilíbrio e higidez do nosso organismo, tanto físico quanto psíquico, é essencial para que possamos atuar eficientemente na sua defesa, pois só podemos mudar ou preservar aquilo que conhecemos. Assim, destacar estes aspectos do meio ambiente se torna importante para uma exata definição do que é um bem ambiental e qual o regime jurídico que deverá ser utilizado para a sua defesa. O atual Código Civil Brasileiro, igualmente ao anterior, define como públicos os bens de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios e como particulares todos os demais, não importando a quem pertençam, se pessoa física ou jurídica. Esse código classifica os bens públicos em bens de uso comum do povo, exemplificando como os mares, rios, estradas, ruas e praças; bens de uso especial, que seriam “edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal”; e bens dominicais, definindo-os como os que “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”.

17. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, na obra “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, Editora Saraiva, edição do ano 2000, p. 48-54, assevera, no

entanto, que esta dicotomia entre público e privado teve tratamento distinto na Constituição Federal de 1988, que não recepcionou completamente o novo Código Civil, havendo, por conseguinte, após o advento do Código do Consumidor, uma distinção entre bem público e bem difuso, sendo o conceito de patrimônio público diferente do de bem difuso. Citando o artigo 5º , LXXIII da Constituição Federal, este doutrinador enfatiza que o legislador constitucional tratou de maneira diferente o patrimônio público e o meio ambiente e que este último não constitui aquele. Fiorillo destaca que o patrimônio público se compõe atualmente tão-somente dos bens dominiais e de uso especial e que, em seu art. 225, a Constituição Federal configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público e, muito menos, particular. No seu entendimento, o meio ambiente é, por conseguinte, uma terceira categoria de bem, não é patrimônio público e sim bem de natureza difusa, de uso comum do povo, e, portanto, pertence a toda a coletividade, ninguém podendo dele dispor ou com ele transacionar.

18. Uma compreensão exata do verdadeiro conceito de bem ambiental é extremamente importante para a efetiva defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conceituar o meio ambiente como bem difuso significa dizer que a administração pública é apenas gestora deste bem, não sua proprietária, tendo o dever de zelar por sua preservação mas não podendo dele dispor, pois ele pertence à coletividade. Cabe ao Poder Público gerir este bem com a participação direta da sociedade, em obediência ao princípio constitucional da participação, claramente expresso no “caput” do já referido artigo 225 da Constituição Federal, que determina ser dever de toda coletividade e do Poder Público atuar na defesa e proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

19. O direito à cidade pressupõe o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, conforme preconiza o urbanismo desde a Carta de Atenas. Para a garantia do bem-estar de seus habitantes, determinada pelo artigo 182 da Constituição Federal e pelo Estatuto das Cidades, há que ser defendido e protegido o meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, sendo imprescindível a existência de ruas pavimentadas e livres para a circulação de



todos, entre outros direitos urbanísticos. Quando esses direitos urbanísticos, direitos de cidadania, direitos fundamentais de todo cidadão são postergados, cabe a atuação do Ministério Público, instituição constitucionalmente destinada à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Cabe ao Ministério Público, de acordo com o art. 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia

20. A lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em harmonia com a Constituição Federal, em seu art. 3.º define poluição e merece ser transcrito abaixo:

**"Art. 3.º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:**

(...)

*III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
(grifei)*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas*

*c) afetem desfavoravelmente a biota*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

***IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade***

***causadora de degradação ambiental;” (grifei)***

Esta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, consagra a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente.

Sobre o assunto, a mestre em teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, professora Isabela Franco Guerra, em sua obra "Ação Civil Pública e Meio Ambiente", Editora Forense, edição 1999. Página 56, destaca o seguinte:

*" No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o entendimento de que o elemento subjetivo, ou seja, o dolo ou a culpa em relação a uma determinada ação ou omissão é requisito fundamental para a caracterização da responsabilidade.*

*Não obstante, em certos casos, haverá necessidade de ser invertido o ônus da prova, caracterizando-se a responsabilidade do réu como objetiva.*

*A responsabilidade de caráter subjetivo não se coaduna com a natureza dos bens tutelados na ação civil pública, por trazer um inconveniente facilmente identificado: o transgressor poderia utilizar-se da argumentação de que estava licenciado pelo Poder Público para praticar o ato ou alegar não ter condições técnicas e financeiras para evitar a ocorrência do dano, tentando assim livrar-se da responsabilidade.*

*Por essas razões, foi preciso optar pela responsabilidade objetiva, onde a conduta do transgressor é analisada através da verificação da ocorrência do resultado prejudicial aos bens e interesses tutelados.*

*A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e ilimitada. A lei n.º 6.938/81 - lei que estabelece a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - já consagrava essa orientação, como se constata através do disposto no § 1.º, do art. 14, que assim determina:*

*"§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados (...)"*

*(...)*

*A teoria objetiva é aplicada com toda propriedade à questão ambiental, pois a grandeza do bem em questão e suas especificidades exigem uma avaliação no âmbito do Direito Público.*

*O bem ora analisado tem natureza pública indisponível, portanto, torna-se imprescindível ressaltar o princípio da supremacia do interesse público que, em sede de Direito Ambiental, é um elemento que justifica a consagração da responsabilidade objetiva."*

21. A lei 4.100, de 24 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente do Município de Natal, em seu art. 7.º, determina:

*"Art. 7.º - Ao município, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:*

*I - **planejar e desenvolver ações de promoção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;** (grifei)*

*II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;*

*III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;*

*IV - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas;*

(...)

*XI - realizar levantamento e diagnóstico das condições ambientais do Município, objetivando o controle e prevenção da degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais que ponham em risco o meio ambiente natural, do trabalho, construído e/ou transformado pelo homem;”* (grifei)

*Em seu art. 10, esta lei acentua que o meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do município.*

## **DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

22. Como já mencionado, a Constituição Federal, em seu art. 225, **caput**, dispõe que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.”* (destaquei).

23. Desse dispositivo constitucional, diversos juristas extraem a acolhida pelo Direito pátrio dos princípios da prevenção e da precaução. Se for atribuição do Poder Público preservar o meio ambiente dentro do seu equilíbrio ecológico, por certo que, considerando a condição de irreversibilidade muitas vezes presente no dano ambiental, não é suficiente simplesmente a adoção pelo Brasil de princípios como o do poluidor-pagador, sendo exigida pelo Constituinte a prevenção dos riscos possíveis.

24. Outrossim, especificamente em relação ao princípio da precaução, ei-lo no exato molde da Declaração do Rio de Janeiro (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO-92):

*“Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.* (grifei)

25. MARCELO ABELHA RODRIGUES, na obra “Instituições de Direito Ambiental”, vol. I, Max Limonad Editora, 2002, págs. 149/151, esclarece o conteúdo dos princípios da prevenção e da precaução:

*“O princípio da precaução (Vorsorgeprinzip) recebeu especial atenção na Alemanha, onde foi colocado como ponto direcionador central do direito ambiental, devendo ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão porque, antes disso, pretende evitar os riscos ambientais.*

*“Mais do que um jogo de palavras, a assertiva é norteadada por uma política diversa da prevenção, porque privilegia a intenção de não se correr riscos, até porque a precaução é tomada mesmo sem saber se existem os riscos. Se já são conhecidos, trata-se de preveni-los.*

*“Tem-se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. (...)*

*“Em última análise, impede-se que a incerteza científica milite contra o meio ambiente, evitando que no futuro, com o dano ambiental ocorrido, perceba-se e lamente-se que a conduta não deveria ter sido permitida.”*

26. CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, na obra “Manual de Direito Ambiental”, 2ª edição, editora Max Limonad, página 140, destacam o seguinte:

“ ‘Mieux prévenir que guérir.’<sup>1</sup> ‘La evitaciónde la incidencia de riesgos es superior al remedio’.<sup>2</sup> ‘O modelo reaja e corrija deveria ser complementar de uma abordagem preveja e previna.’<sup>3</sup>

*Em sede principiológica de Direito Ambiental, não há como escapar do preceito fundamental da prevenção. Esta é e deve ser a palavra de ordem, já que os danos ambientais, tecnicamente falando, são irreversíveis<sup>4</sup> e irreparáveis. Por exemplo, como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? E as gerações futuras que serão afetadas? Ou uma floresta milenar que é devastada e que abriga milhares de ecossistemas diferentes, cada um possuindo o seu essencial papel na natureza? Diante da impotência do sistema em face da impossibilidade lógico-jurídica de fazer voltar a uma situação igual a que teria sido criada pala própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental<sup>5</sup>.*

---

1 Prieur, Michel. Op. Cit., p. 59.

2 Mateo, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental, p. 55.

3 Machado, Paulo Affonso Leme. “Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira”, in Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão, Ed. RT, SP, 1992,p 398.

4 Prieur, Michel. Op. Cit., p. 730.

5 Mateo, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental, vol. I, Madrid Editorial Trivium, 1991, p.93.

*Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972<sup>6</sup>, que este princípio vem sendo içado à categoria de megaprincípio do Direito Ambiental. Assim ocorreu na Conferência de Nairóbi, no Tratado de Roma, no Fórum de Siena<sup>7</sup> e, posteriormente, na Rio 92.*

*Compartilhando com a vanguarda jurídica, bem se posicionou a nossa CF, quando expressamente adotou o princípio da prevenção como fundamento do Direito Ambiental. Isso porque diz o artigo 225, caput, que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.*

*Extrai-se daí o significativo aspecto já denunciado por Canotilho & Vital Moreira<sup>8</sup>: o chamado efeito negativo, resultante do referido dever de tutelar o meio ambiente.' O direito ao meio ambiente é, desde logo, um direito negativo, ou seja, um direito à abstenção, por parte do Estado e por parte de terceiros, de ações ambientalmente nocivas. E nesta dimensão negativa, o direito ao ambiente é seguramente um dos direitos fundamentais de natureza análoga a que se refere o art. 17, sendo-lhe portanto aplicável o regime constitucional específico dos direitos, liberdades e garantias.(...) Ao atribuir esse dupla dimensão ao*

---

6 “Este princípio se insere na maioria dos instrumentos jurídicos internacionais, e com especial atenção foi declarado no primeiro programa de ação comunitária em matéria ambiental, sendo de particular importância o primeiro princípio, assim como igualmente a recomendação n. 70 do Plano de Ação adotado pela conferência de Estocolmo.” Zsögon, Silvia Jaquenod de. Op. Cit., p. 371.

7 “Dividida em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3) planejamento ambiental e econômico integrados; 4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão e 5) estudo de impacto ambiental.” Paulo Affonso Leme Machado. Op. Cit., p. 398.

8 Canotilho, J. J. Gomes. & Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 348.; no mesmo sentido Rehinder, quando diz que o referido princípio deve “inibir ou limitar mais adiante da margem do perigo a criação possível de danos ambientais”. Rehinder, Eckard”. *Los Principios del Derecho Ambiental en la Republica Federal Alemana*”, in *Ambiente y Futuro*, Buenos Aires, Fundación Manliba, 1987, p. 157.

*meio ambiente ( depois de explicitar a sua faceta positiva), este preceito reconhece e garante expressamente a dupla natureza implícita na generalidade dos chamados direitos sociais, simultaneamente direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.”* \_\_

27. Paulo Affonso Leme Machado por seu turno em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”, 8.<sup>a</sup> edição, pág. 58, destaca o ensinamento de vários autores estrangeiros, acentuando o seguinte:

*“Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente’ – ensinam os Profs. Alexandre Kiss e Dinah Shelton. Citam o exemplo da Lei alemã sobre Responsabilidade Ambiental ( v., neste livro, o Tít.V, Cap. I, item 5, “ Relação de causalidade”). No Brasil, pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente aplica-se a responsabilidade civil objetiva (art. 14, § 1.º).*

*“O Prof. Jean Malafosse diz que ‘a dúvida aproveita ao ‘poluído’. O princípio da precaução traduz-se por um inversão do ônus da prova em proveito da proteção do meio ambiente’. Cita Christian Huglo que afirma: ‘Quando a prova da inocuidade de uma substância não é demonstrada, é necessário abster-se de agir’. Sérgio Marchisio afirma que ‘o princípio da precaução emergiu nos últimos anos como um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova: para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível’.”*



28. Verifica-se, portanto, que a presente ação pauta-se pelo princípio da prevenção, ao buscar evitar os danos ambientais decorrentes da falta de conservação do Viaduto do Baldo.

29. Por outro lado, o princípio da precaução conforma a lide no sentido de que uma tragédia anunciada pode ocorrer no Viaduto do Baldo, pois sua falta de conservação chegou a tal ponto que sua estrutura já cedeu 10 centímetros e constitui um enorme risco o tráfego pelo local, que continua a existir sem que o requerido tome qualquer providência para evitar as inúmeras mortes que podem ocorrer no local caso ocorra um desabamento. Vale salientar que vamos receber jogos da Copa do Mundo, pessoas de todo o planeta podem vir para cá e uma tragédia nesse momento irá repercutir de maneira muito desfavorável para todo o País.

#### **DA CONCESSÃO LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA**

30. O artigo 12 da Lei Federal número 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, assim preceitua:

*“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou*

#### **DA CONCESSÃO LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA**

31. O artigo 12 da Lei Federal número 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, assim preceitua:

“**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

O artigo 461 do Código de Processo Civil determina:

“**Art. 461** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º - **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

(...)

§ 5º - **Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.**"  
(grifou-se)

Ressalte-se que o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final representam, respectivamente, os conhecidos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. **Quando esses dois elementos estão presentes, a tutela específica deve ser concedida liminarmente**, como bem preleciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no livro "Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante"; 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, na página 1448, em trecho a seguir transcrito:

“ **7. Decisão sobre a liminar.** Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. **Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar;** ausentes, deve denegá-la.”

A presente ação contém todos os pressupostos necessários para a concessão liminar da tutela específica. Vejamos:

*Periculum in mora.*

É comum o trâmite processual demandar tempo, necessário para a devida instrução e consequentes atos que lhe são pertinentes, objetivando a melhor solução da lide. Sendo assim, até a decisão final ser prolatada por Vossa Excelência, **os prejuízos experimentados pelas vítimas**, sujeitos indetermináveis, dada a natureza difusa do direito aqui pleiteado, **serão imensos, de difícil ou até mesmo impossível reparação, uma vez que, conforme argumentos já aduzidos anteriormente, o bem diretamente atingido pelo problema sob comento é o direito urbanístico de transitar de maneira segura pelo Viaduto do Baldo.**

Hoje, atingimos um momento crítico na história da humanidade. As agressões ambientais estão aumentando numa velocidade espantosa como consequência da impunidade. Em algumas situações, não estamos mais lutando para evitar atingir o **ponto perigoso** dessas agressões mas sim para **evitar o ponto catastrófico**. Assim, o tempo é aliado dos infratores e inimigo das vítimas e as vítimas, neste caso, são todos os cidadãos natalenses que transitam pelo Viaduto do Baldo desconhecendo o risco a que estão sendo submetidos, podendo a qualquer momento tornar-se uma vítima fatal de uma tragédia há tanto tempo anunciada. A sociedade espera respostas rápidas para seus problemas e não está indiferente a isto. Só o Poder Judiciário, última esperança de todos os injustiçados, pode garantir a cidadania ambiental dos natalenses e impedir uma possível tragédia no Viaduto do Baldo.

**Reside aí, portanto, o exigido *periculum in mora* para deferimento da liminar sob análise** que, no Direito Ambiental, rege-se por princípios próprios, em especial, o princípio da obrigatoriedade da defesa do meio ambiente e o **princípio da precaução**.

*Fumus boni juris.*

Quanto ao *fumus boni juris* não se faz necessário maiores argumentações, tendo em vista tudo que foi até aqui exposto, as normas descumpridas pela requerido, conforme se pode ver através dos documentos ora anexados. Isto posto, demonstrado o *fumus boni juris* através de farta documentação acostada aos autos e o *periculum in mora* pela urgência de se dar respostas rápidas e adequadas à crescente degradação ambiental verificada, **torna-se imperiosa a imediata intervenção do Poder Judiciário para preservar o meio ambiente profundamente agredido pelo descaso do requerido.**

**Assim, o Ministério Público requer seja concedida liminar da tutela específica, determinado-se “initio litis” ao requerido, após sua necessária oitiva, o seguinte:**

- 1- A interdição imediata do trânsito no Viaduto do Baldo;**
- 2- A apresentação de cronograma das medidas necessárias para realizar a recuperação do Viaduto do Baldo, determinando Vossa Excelência o período de tempo deste cronograma e a realização das obras em prazo que julgar adequado;**
- 3- – Que seja aplicada ao requerido multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da liminar, sem prejuízo de execução específica e da responsabilidade penal pelo crime de desobediência.**

## **CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, requer o Ministério Público a citação do requerido para apresentar, querendo, contestação no prazo legal, sob pena de revelia, bem como que, ao final, seja confirmada a decisão liminar anteriormente requerida e a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA julgada totalmente procedente, condenando-se o Município

de Natal a manter o Viaduto do Baldo em condições de receber o trânsito de pessoas e veículos em total segurança, sob pena de multa a ser determinada por Vossa Excelência para ser paga pessoalmente pelo gestor público responsável pelo descumprimento da decisão judicial.

Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento dos honorários dos peritos e todas as despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, em especial prova pericial, depoimento pessoal dos representantes do requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, documental, incluindo-se neste tipo de prova o Inquérito Civil Público nº 24/2011, ora incluído, que faz parte integrante desta petição.

Dá à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Natal, 28 de agosto de 2012.

---

Rossana Mary Sudário  
**Promotora de Justiça**

---

